



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022143-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA NOBIS MOLINARI, são agravados ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 11049

Agravo de Instrumento: 2022143-75.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Nobis Molinari

Agravados: Escola Nova Lourenco Castanho Ltda. e Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo (38ª Vara Cível)

Origem: Dr. Guilherme Rocha Oliva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para compelir a parte agravada em disponibilizar documentos relativos ao plano de saúde no qual houve a inserção da Agravante, ex-empregada, com a alegação de reajuste abusivo de mensalidades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada para exibição de documentos, conforme o artigo 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de urgência para concessão da medida pleiteada, não havendo elementos que evidenciem probabilidade de direito ou perigo de dano.

4. A exibição de documentos visa à produção de prova para discutir eventual abusividade de reajuste, não cabendo determinar a exibição com fundamento em tutela de urgência.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não pode servir como instrumento de antecipação do mérito da ação principal. 2. A questão deverá ser examinada à luz do contraditório.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Adriana Nobis Molinari** contra **Escola Nova Lourenco Castanho Ltda. e Amil Assistência Médica Internacional S/A**, em razão da r. decisão de fls. 54/55, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, que indeferiu a antecipação da tutela, nas seguintes linhas:

“(...) 1) Ausente hipótese prevista no artigo 189 do CPC,

indeferir o pedido de tramitação em segredo de justiça. Retirada a tarja correspondente. 2) A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput, ainda quando requerida em caráter antecedente, nos moldes do artigo 305 e s.s. do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ausentes os requisitos legais pois, em análise sumária, não há indícios de eventuais irregularidades nas condutas das rés ou no valor da mensalidade do plano de saúde. Além disso, a medida requerida (exibição dos documentos) é irreversível. A legislação processual veda expressamente a concessão da medida nesta hipótese (artigo 300, § 3º, CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar (...)”

Insurge-se a Agravante, requerendo que seja concedida a antecipação da tutela recursal, de modo a compelir as agravadas para que juntem aos autos os documentos consistentes em: a) Termo de Adesão ao Contrato de plano de saúde assinado pelas partes; b) Condições gerais da apólice; c) NTRP – Nota Técnica de Registro de Produtos – de todas as categorias de planos de saúde disponibilizados para os ativos e inativos da Escola Nova Lourenço Castanho; (d) Fatura mensal e respectivo comprovante de pagamento efetuado pela Escola Nova Lourenço Castanho do período de novembro/2024 a janeiro/2025 com relação aos funcionários ativos, devendo constar o exato número de vidas e, eventualmente, a faixa etária destas vidas, descontando-se valor de coparticipação. Sustenta sua insurgência ante o aumento excessivo do plano de saúde em discussão nos autos principais.

Indeferido a tutela recursal (fls. 20/21).

Contramínuta de Amil Assistência Médica Internacional S/A (fls. 27/34).

Contramínuta de Escola Nova Lourenço Castanho Ltda. (fls.83/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o relatório.

Prima facie, cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Guilherme Rocha Oliva.

Cinge-se a controvérsia recursal para fins de que haja a exibição aos autos os documentos consistentes em: a) Termo de Adesão ao Contrato de plano de saúde assinado pelas partes; b) Condições gerais da apólice; c) NTRP – Nota Técnica de Registro de Produtos – de todas as categorias de planos de saúde disponibilizados para os ativos e inativos da Escola Nova Lourenço Castanho; (d) fatura mensal e respectivo comprovante de pagamento efetuado pela Escola Nova Lourenço Castanho do período de novembro/2024 a janeiro/2025 com relação aos funcionários ativos, devendo constar o exato número de vidas e, eventualmente, a faixa etária destas vidas, descontando-se eventual valor de coparticipação.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se vislumbra a urgência para a concessão da medida pleiteada, que não possa sequer aguardar a oitiva da parte contrária.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais. Em vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade

do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verificam essas situações. A questão deverá ser examinada com mais profundidade à luz do contraditório.

Não há prova pré-constituída acerca da irregularidade do reajuste do valor da mensalidade. A pretensão da parte autora demanda juízo de valor mais aprofundado, sendo certo que os planos coletivos não estão limitados aos índices de reajuste anuais divulgados pela ANS.

Os documentos acostados à inicial, não fazem prova de que os reajustes das mensalidades violaram as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, sendo que o referido documento sequer foi juntado aos autos.

Ademais, o risco de dano irreparável decorreria da impossibilidade de pagamento das mensalidades reajustadas e consequente cancelamento da cobertura assistencial.

No tocante à exibição de documentos, é preciso observar que o contrato e as condições gerais podem ser obtidos diretamente pela parte agravante junto à operadora do plano de saúde, Amil.

Ademais, a exigência de apresentação de documentos como NTRP e faturas mensais visa essencialmente à produção de prova para discutir eventual abusividade de reajuste, matéria que deve ser objeto de dilação probatória ampla, não cabendo, neste momento, determinar a exibição com fundamento em tutela de urgência.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a tutela de urgência não pode servir como instrumento de antecipação do próprio mérito da ação principal, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Ressalte-se, por fim, que se trata de ônus processual, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, de modo que, no momento oportuno, os documentos poderão ser juntados aos autos. Eventualmente, a questão poderá ser revista, caso o D. Magistrado de Primeiro Grau disponha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maiores elementos de convicção.

Assim, não estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica